



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 110.818 - SP (2008/0153762-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : MENÉSIO PINTO CUNHA JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : REINALDO FERREIRA SAMPAIO DE JESUS

EMENTA

HABEAS CORPUS. NULIDADE DA APELAÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DATIVO. NULIDADE ARGUIDA APÓS MAIS DE OITO ANOS DO JULGAMENTO. PRECLUSÃO.

1. Na linha da iterativa jurisprudência desta Corte, os defensores públicos e dativos possuem a prerrogativa de intimação pessoal para o julgamento da apelação.

2. Entretanto, no caso presente a referida nulidade somente foi arguida mais de oito anos após o julgamento, circunstância que faz incidir a preclusão da matéria.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 23 de agosto de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 110.818 - SP (2008/0153762-7)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Reinaldo Ferreira Sampaio de Jesus, apontando-se como autoridade coatora a Décima Terceira Câmara do extinto Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo.

Extraí-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 7 (sete) anos, 2 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito tipificado pelo art. 157, §§ 1º e 2º, inciso II, do Código Penal, nos autos da Ação Penal nº 1947/95.

Contra tal decisão, foi interposta apelação perante o extinto Tribunal de Alçada paulista, que reformou a sentença e reduziu a pena cominada para 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, em regime inicial fechado.

Alega o impetrante que não teria havido intimação prévia e pessoal do defensor dativo com respeito à data designada para julgamento e que isso teria impedido que o patrono do paciente sustentasse, na ocasião, os argumentos da defesa.

Pugna pela concessão da ordem, para que se anule o acórdão impugnado.

Sem pedido de liminar, as informações foram prestadas às fls. 40/78, 96/106 e 112/175.

O Subprocurador-Geral da República Durval Tadeu Guimarães manifestou-se, às fls. 108/110, pela denegação da ordem, em parecer assim ementado:

HABEAS CORPUS. ANULAÇÃO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DATIVO. ALEGAÇÃO FEITA OITO ANOS DEPOIS DE TRANSITADO EM JULGADO O ACÓRDÃO. MATÉRIA PRECLUSA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- *Pela denegação da ordem* (fl. 108).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 110.818 - SP (2008/0153762-7)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): De acordo com as informações prestadas pela autoridade coatora, "a defesa da ora paciente era patrocinada por advogada dativa, não constando do sistema que a causídica tenha sido intimada pessoalmente da pauta da sessão de julgamento do referido recurso" (e-fls. 103).

Tal circunstância, consoante iterativa jurisprudência, afronta o disposto no art. 370 do CPP, refletindo cerceamento de defesa, apto a conduzir à nulidade do julgamento da apelação.

Ocorre, no entanto, que, embora o julgamento tenha sido levado a efeito em **4.4.2000**, a referida nulidade só veio a ser arguida mais de oito anos após (impetração datada de **8.7.2008**).

Em casos que tais, a jurisprudência desta Casa de Justiça e também do Supremo Tribunal tem assentado a ocorrência da preclusão da matéria, o que afasta o acolhimento do pedido constante na vestibular.

Nesse sentido:

CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. NULIDADE. PAUTA DE JULGAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DATIVO. ARGÜIÇÃO TARDIA. PRECLUSÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. DECRETO CONDENATÓRIO TRANSITADO EM JULGADO. IMPETRAÇÃO QUE DEVE SER COMPREENDIDA DENTRO DOS LIMITES RECURSAIS. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E NESSA EXTENSÃO DENEGADA.

Hipótese em que se sustenta a ocorrência de nulidade face à ausência de intimação pessoal do Defensor Dativo nomeado ao paciente para a sessão de julgamento do recurso em sentido estrito realizada há mais de 08 anos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O silêncio da defesa, e do paciente, por mais de 08 anos da data do julgado, torna preclusa a matéria, ainda mais se não evidenciado prejuízo concreto ao paciente.

A inobservância dos preceitos legais, tal como a apontada pela impetração, não mais se reflete no processo criminal instaurado contra o paciente, pois foi sanada pela preclusão e pela ausência da demonstração de prejuízo. Precedentes do STJ e do STF.

(HC 196.041/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, DJe de 8.6.2011)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE. INTIMAÇÃO DA DATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO DE APELAÇÃO. PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CIÊNCIA PELA IMPRENSA OFICIAL. POSTERIOR CIÊNCIA PESSOAL DO ACÓRDÃO. SILÊNCIO. ONZE ANOS. PRECLUSÃO.

1. A intimação da Procuradoria de Assistência Judiciária da data de sessão de julgamento de apelação pela Imprensa Oficial, seguida de ciência pessoal do acórdão, sem qualquer recurso, por mais de onze anos, enseja a preclusão da arguição da nulidade.

(HC 80.422/SP, Sexta Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 16.11.2009)

Da Suprema Corte, colho este julgado:

HABEAS CORPUS. SESSÃO DE JULGAMENTO DE APELAÇÃO. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO. POSTERIOR TRÂNSITO EM JULGADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. ORDEM DENEGADA. Segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal, constatado, como no caso, o "trânsito em julgado da condenação, não há porque declarar a nulidade da ação penal por falta de intimação pessoal do defensor dativo da pauta de julgamento da apelação perante o Tribunal de Justiça" (HC 86.128, rel. min. Gilmar Mendes, DJe-074 de 25.04.2008). Isso porque a "jurisprudência do STF consolidou o entendimento segundo o qual a matéria relativa à nulidade processual torna-se definitiva com o trânsito em julgado da condenação". Ademais, a "publicação da pauta de julgamento na imprensa oficial" afasta a presunção da ocorrência de prejuízo (HC 86.128, rel. min. Gilmar Mendes, DJe-074 de 25.04.2008). Tal entendimento foi confirmado no julgamento do HC 95.641 (rel. min. Ricardo Lewandowski, DJe de 1º.07.2009), no qual esta Corte decidiu que a "alegação de eventual nulidade decorridos mais de quatorze



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anos do trânsito em julgado da condenação importa no reconhecimento da preclusão" (HC 95.641, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJe de 1º.07.2009). *Ordem denegada.* (STF, HC 96.777/BA, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 22.10.2010)

Voto, pois, pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0153762-7

HC 110.818 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11930573 194795

EM MESA

JULGADO: 23/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO AZEVEDO GONÇALVES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MENÉSIO PINTO CUNHA JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : REINALDO FERREIRA SAMPAIO DE JESUS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.